

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

(Da Sra. Bruna Furlan)

Altera a Lei nº 9.472/1997 e a Lei nº 9.998/2000 para permitir o uso dos recursos do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - na forma de subvenções para entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que atuam na democratização da informática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 1997 – e a Lei do Fust – Lei nº 9.998, de 2000 – para permitir o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na forma de subvenções para entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e que atuem na democratização da informática.

Art. 2º O caput do artigo 81 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 Os recursos complementares destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e do acesso à Internet poderão ser oriundos das seguintes fontes (NR):

.....
.....”

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e de acesso à Internet, prestados tanto em regime público, quanto em regime privado .”(NR).

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como meta promover a universalização de serviços de telecomunicações e de acesso à Internet, em especial na subvenção de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e que atuem na democratização da informática, podendo ainda contemplar, dentre outros, os seguintes objetivos: (NR)

.....

”

Art. 5º O §1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene. (NR)

.....”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esforço que o Estado brasileiro vem fazendo nos últimos anos para promover a universalização do acesso à Internet não tem sido eficaz, tendo em vista que ainda existem noventa milhões de brasileiros

sem acesso à rede mundial de computadores. A solução desse problema passa, necessariamente, pela cooperação entre o Poder Público e as entidades sem fins lucrativos que atuem na democratização da informática.

O Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações -, criado no ano 2000 com a finalidade de promover a universalização das telecomunicações, mostrou-se ao mesmo tempo um sucesso financeiro e um fracasso em termos operacionais. É eficiente para arrecadar, mas ineficiente na alocação dos recursos, prejudicando a universalização do acesso à Internet.

Esse contexto justifica a necessidade de alteração de suas regras, de forma a permitir que seus recursos sejam usados para subvencionar entidades sem fins lucrativos que tenham entre suas finalidades institucionais a democratização da informática e do acesso à Internet.

A alteração nas regras do Fust prevista neste Projeto de Lei permitirá que esse importante instrumento de fomento do Estado brasileiro se torne um elemento efetivo de universalização do acesso à Internet no Brasil, pois o Poder Público poderá estabelecer parcerias com entidades sem fins lucrativos destinadas à promoção da Inclusão Digital, associando, dessa forma, a eficiência na arrecadação de recursos própria do Estado com a agilidade dessas organizações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2011.

Deputada BRUNA FURLAN